



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
POR *Unanimidade*
EM 18 / 10 / 2010

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 05 / 10 / 10 *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI N.º 104 / 2010

Estabelece o Programa Aceleração Industrial de unidades empresariais no Município de Pindamonhangaba.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o Programa de Aceleração Industrial – PAI no Município de Pindamonhangaba visando fomentar a geração de emprego e renda através de isenção parcial de impostos de lotes na implantação loteamentos empresariais ou industriais e a concessão de benefícios aos construtores empreendedores de prédios em lotes destinados exclusivamente a leasing, venda ou locação para fins empresariais ou industriais.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no Programa de Aceleração Industrial consistem em:

I – Enquadramento do loteamento ou condomínio empresarial ou industrial no Imposto Predial Territorial Urbano pela totalidade da gleba pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação da aprovação de loteamento industrial ou empresarial;

II – Isenção do loteador do pagamento das taxas de aprovação dos loteamentos ou condomínios empresariais ou industriais;

III – Isenção do empreendedor do pagamento das taxas para aprovação do prédio e obtenção de habite-se;

IV – Concessão de benefício ao empreendedor no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor despendido com a edificação do prédio na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, limitado ao valor total máximo de 9.000 UFMP's.

V – Isenção do IPTU pelo prazo de 02 anos, a contar da aprovação do projeto de edificação, para os lotes destinados a unidades industriais ou empresariais com edificação de unidade de uso exclusivo com área construída de galpão igual ou superior a 3.000m².

§ 1º - Para empreendimentos que possuam faturamento anual para o segundo ano de funcionamento igual ou superior a 200.000 Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba e cujas atividades resultem em aumento do valor adicionado do Município não haverá exigência de metragem quadrada mínima para galpão de 3.000 m².

§ 2º - O benefício estabelecido inciso V deste artigo será automaticamente revogado caso a edificação não esteja concluída conforme projeto aprovado, no

Anexo 02 em 02/10/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 02 anos, acarretando o lançamento complementar retroativo de todo o período de isenção, acrescido de multas e juros legais.

Art. 3º - A apuração do valor despendido com a edificação obedecerá às seguintes limitações:

- a) não serão computados valores relativos às obrigações legais do loteador;
- b) não contemplarão o valor do lote ou terreno ainda que de forma parcial;
- c) não serão computados elementos ou benfeitorias meramente decorativas.

§ 1º - O valor do benefício estabelecido no inciso IV do art. 2º somente será concedido aos empreendedores construtores que edificarem prédios destinados à venda, *leasing* ou locação para fins empresariais ou industriais nos termos e limites contidos nesta Lei;

§ 2º - O valor da edificação será apurado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a qual poderá requerer ao empreendedor todos os documentos necessários, bem como requisitar o apoio das demais Secretarias do Município ou excepcionalmente contratar empresa para realizar atividade de apoio;

§ 3º - O benefício estabelecido no inciso I do art. 2º será cancelado se o loteamento ou condomínio empresarial ou industrial não tenha as obras de infraestrutura, constantes do projeto, concluídas no prazo de 02 (dois) anos, caso em que será realizado o lançamento complementar do valor do IPTU sobre as unidades isoladas, de forma retroativa à aprovação do projeto, salvo se houver prorrogação do prazo de implantação devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento e encaminhado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 4º - A venda dos loteamentos empresariais ou industriais antes do término do prazo de 02 (dois) anos de isenção, dará ao loteador o direito a requerer a prorrogação do prazo de isenção sobre a gleba remanescente pelo período máximo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prazo entre a venda do lote e a data prevista para o término da isenção;

§ 5º - A concessão da prorrogação estabelecida no parágrafo anterior será concedida da seguinte forma:

- a) será proporcional à área alienada computando-se para tal finalidade exclusivamente a área individualizada do lote convertida em percentual do total da gleba;
- b) somente será usufruída se o loteador comunicar ao Município a alienação do lote no prazo máximo de 30 dias a contar da realização do negócio;

Art. 4º. O benefício estabelecido no inciso IV do art. 2º somente será concedido se, além do atendimento aos demais requisitos especificados nesta Lei, a edificação for objeto de locação, venda *ou leasing* para fins empresariais ou industriais no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

máximo de 01 (um) ano após a sua conclusão e não tenha sido beneficiada com qualquer valor ou obra a título de infra-estrutura;

Parágrafo Único – Excetuam-se às vedações contidas no *caput* deste artigo os benefícios concedidos exclusivamente na Lei Municipal nº 5002/09.

Art. 5º - O recebimento do valor previsto no inciso IV do art. 2º somente pelo empreendedor será realizado:

I – A partir do vigésimo quinto mês de faturamento do empreendimento empresarial ou industrial instalado no prédio edificado.

II - Será realizado em parcelas mensais e consecutivas no valor máximo de 800 UFMP's por mês, sendo corrigidas com a atualização deste índice.

III - Em caso de não faturamento por suspensão ou paralisação das atividades o recebimento estabelecido no inciso I deste artigo ficará suspenso até que haja retorno, sem perda do incentivo.

IV – Em caso de cancelamento a qualquer título das parcelas previstas no inciso I deste artigo, o beneficiário terá seu crédito mantido, reiniciando-se os recebimentos do saldo remanescente no primeiro mês subsequente à volta do recebimento das parcelas pelo Município, ainda que derivadas de outra empresa ou indústria instalada no mesmo local.

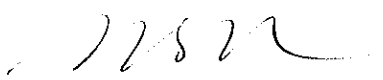
V – Não haverá a concessão do benefício estabelecido no inciso IV do art. 2º, ainda que de forma parcial, para edificações incompletas ou que desatendam a qualquer requisito ou violem limitações impostas por esta lei.

§ 1º – Nos casos em que o valor total do benefício concedido ao empreendedor previsto nesta lei, seja igual ou inferior a 6.000 Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba, o início do recebimento dos valores pelo mesmo ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da cientificação do valor aprovado pelo Município, desde que a empresa esteja em funcionamento;

§ 2º - O valor do benefício no caso do parágrafo anterior será realizado em até dez parcelas iguais, mensais e consecutivas, não se aplicando o disposto no art. 5º incisos I e II.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de setembro de 2010.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 70/2010

Estabelece o Programa Aceleração Industrial de unidades empresariais no Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.
Vereador Martim César
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em anexo, que **Estabelece o Programa Aceleração Industrial de unidades empresariais no Município de Pindamonhangaba.**

Visa o presente projeto de lei, fomentar a geração de emprego e de renda através de isenção parcial de impostos de lotes na implantação de loteamentos empresariais ou industriais e a concessão de benefícios aos empreendedores de prédios em lotes destinados exclusivamente a leasing venda ou locação para fins empresariais ou industriais.

Cabe ressaltar que serão concedidos benefícios no Programa de Aceleração Industrial, atendendo assim, a necessidade de geração de empregos e rendas.

Portanto, Senhores Vereadores é importante a aprovação do presente projeto e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis .

Pindamonhangaba, 30 de setembro de 2010.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal